



C0075980A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.433-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

**PLS Nº 89/17
OFÍCIO Nº 188/19 - SF**

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO AUGUSTO BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Diploma Cidade Acessível, destinado a agraciar anualmente os Municípios com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, de acordo com a apuração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º A diplomação de que trata o **caput** será concedida aos 10 (dez) Municípios mais bem classificados nas seguintes categorias:

- I – habilitação e reabilitação;
- II – saúde e assistência social;
- III – educação, cultura, esporte, turismo e lazer;
- IV – moradia;
- V – transporte e mobilidade.

§ 2º Um Município não poderá receber mais de uma diplomação no mesmo ano, cabendo a ele, caso esteja classificado em 2 (duas) ou mais categorias, escolher em qual delas deseja receber a diplomação, hipótese na qual será excluído das classificações preteridas e serão diplomados os Municípios seguintes nas correspondentes classificações.

§ 3º O diploma de que trata o **caput** não poderá ser conferido a um mesmo Município:

- I – em qualquer categoria, em intervalo inferior a 2 (dois) anos;
- II – na mesma categoria, nos 10 (dez) anos seguintes.

Art. 2º O Poder Executivo federal regulamentará as condições para a avaliação e a concessão do diploma de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 2.433, de 2019 (PLS nº 89/2017), de autoria do Senado Federal, que “Cria o Diploma Cidade Acessível, destinado aos Municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 24 de maio de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Doméstico.

Em 30 de maio de 2019, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 13 de junho de 2019, não foram apresentadas emendas.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

Pretende a presente matéria instituir o “Diploma Cidade Acessível”, destinado a agraciar anualmente os Municípios com população superior a vinte mil habitantes, de acordo com a apuração do IBGE, mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A diplomação que se pretende instituir será concedida aos dez municípios mais bem classificados em cinco categorias: primeira, habilitação e reabilitação; segunda, saúde e assistência social; terceira, educação, cultura, esporte, turismo e lazer; quarta, moradia; e a quinta categoria é transporte e mobilidade.

Nos termos da proposição em exame, um município não poderá receber mais de uma diplomação no mesmo ano, cabendo a ele, caso esteja classificado em duas ou mais categorias, escolher em qual delas desejará receber a diplomação. Também não poderá o diploma ser conferido mais de uma vez a um mesmo município em qualquer categoria em intervalo inferior a dois anos, nem na mesma categoria, nos dez anos seguintes.

Ressalte-se que o PL comina ao Poder Executivo Federal a avaliação e a concessão do diploma, mediante ulterior regulamentação.

Não posso deixar de elogiar a iniciativa do Senador Ciro Nogueira, uma vez que só pode ser melhorado aquilo que pode ser medido. Considero importante que a preocupação com a acessibilidade esteja sempre nas considerações de todos os municípios e a instituição do presente diploma irá contribuir para este desiderato.

Conforme esclarece o Autor da matéria:

Pretende-se, com esse prêmio, reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis na sociedade. Afinal, se o governo não for para todos, não pode ser considerado democrático. A inclusão é um direito fundamental das pessoas com deficiência e traz benefícios para toda a sociedade ao agregar pessoas à vida quotidiana sem barreiras, promovendo, ainda, sentimentos de respeito e de solidariedade tão necessários para o fortalecimento dos laços comunitários.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **2.433, de 2019**, como eficaz incentivo de concretização da acessibilidade às pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2019.

Deputado Pedro Augusto Bezerra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.433/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Augusto Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues , Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Flordelis, Fred Costa, Geovania de Sá, Marina Santos , Ted Conti, Alexandre Serfiotis, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, Marcelo Calero e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO